



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.458 - RN (2011/0225614-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MIRIAM CARLOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal *a quo*.

2. O acórdão recorrido afastou a prescrição embasado no fundamento de que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pelos executantes. A demora no ajuizamento da execução deveu-se unicamente ao Estado executado, que não pode ser beneficiado com sua própria desídia na apresentação dos documentos imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo.

3. Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.458 - RN (2011/0225614-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MIRIAM CARLOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumar; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal *a quo*.

2. Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 748).

O agravante alega que não se aplica ao caso a Súmula 07/STJ.

Insiste na defesa da tese da existência de prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que a ação de execução foi ajuizada depois de ultrapassado o lapso de cinco anos do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Entende que eventuais atrasos do Estado, executado, em fornecer os documentos necessários à execução, os quais poderiam ser obtidos por outros meios pelos exequentes, não podem impedir o transcurso do prazo prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.458 - RN (2011/0225614-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumar; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal *a quo*.

2. O acórdão recorrido afastou a prescrição embasado no fundamento de que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pelos executantes. A demora no ajuizamento da execução deveu-se unicamente ao Estado executado, que não pode ser beneficiado com sua própria desídia na apresentação dos documentos imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo.

3. Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

O Estado do Rio Grande do Norte defende a existência de prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que a ação de execução foi ajuizada depois de ultrapassado o lapso de cinco anos do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Entende que eventuais atrasos do Estado, executado, em fornecer os documentos necessários à execução, os quais poderiam ser obtidos por outros meios pelos exequentes, não podem impedir o transcurso do prazo prescricional.

Ao afastar a prescrição, o Tribunal *a quo* concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pelos executantes. Assentou que a demora no ajuizamento da execução deveu-se unicamente ao Estado executado, que não pode ser beneficiado com sua própria desídia na apresentação dos documentos imprescindíveis ao aparelhamento do feito executivo, conforme se infere da fundamentação a seguir transcrita:

Cinge-se à análise da irresignação recursal, apenas e tão-somente no que se refere ao acerto ou não do Juiz *a quo*, ao decretar a prescrição quinquenal intercorrente no presente feito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Compulsando os autos, observa-se que os autores foram intimados para promover a execução do julgado mediante despacho prolatado em 26.05.2003 (fls. 323) e, em seguida, no dia 28.07.2003 (fls.324/325), solicitaram a intimação do Estado objetivando o fornecimento das informações necessárias à elaboração da conta liquidatória.

Por sua vez, o Juízo determinou em várias ocasiões, a intimação do Estado, para que este fornecesse os dados em questão (planilha de cálculos), culminando, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento aos inúmeros pedidos do próprio ente estatal, com reiteradas dilações de prazos para tal fim, inclusive, notificação para que o mesmo prestasse as informações completas em 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária.

Somente no mês de março de 2008, os dados requisitados foram apresentados pelo apelado, como se comprova às (fls. 541).

Evidencia-se dos autos, ainda, que os apelantes impulsionaram o feito, pugnando por várias diligências que estavam a seu dispor, não havendo nenhuma culpa que possa aos mesmos ser atribuída, pela demora do apelado em cumprir as determinações judiciais de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à execução do julgado.

Neste contexto, tendo os apelantes sido intimados no mês de abril de 2008 para dar início a execução no período de seis (6) meses, requereram a dilação deste prazo, alegando a dificuldade de individualizar os cálculos do grande número de servidores envolvidos, o que foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 542), com concessão de mais seis(6) meses para início do ajuizamento das ações executórias, o que ocorreu, efetivamente, em janeiro de 2010.

Desse modo, resta patente que entre 26.05.2003 (data do despacho determinando a promoção da execução) e 04.04.2008 (data em que o Juiz despachou para que os apelantes tivessem ciência da documentação apresentada pelo Estado), o processo foi diligentemente impulsionado pelos recorrentes, no sentido de obter os dados necessários a realização dos cálculos a serem executados, que se encontravam em poder do ente Estatal.

Logo, considerando-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do último despacho (04.04.2008 – fls. 542), tem-se que não se configurou a prescrição, já que a pretensão executória foi ajuizada em 15.01.2010.

Não é demasiado que se traga à colação, por total pertinência ao tema em exame, os precedentes desta Corte oriundos da 1ª, 2ª e da 3ª Câmaras Cíveis, nos seguintes termos:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA POR CULPA DO PRÓPRIO ESTADO, QUE NÃO PODE SER BENEFICIADO COM A SUA INÉRCIA. TRASTORNO PROCESSUAL OCASIONADO PELO ESTADO COM A PRETENSÃO DE DIFICULTAR AO MÁXIMO A SATISFAÇÃO DO DIREITO DECLARADO NO TÍTULO JUDICIAL OBJETO DA EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL POR PARTE DOS APELANTES PARA A OBTENÇÃO DOS DADOS NECESSÁRIOS PARA A CONFEÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO." (Apelação Cível nº 2010.009683-7. Relator Desembargador Aderson Silvino. j. em 14.12.2010).

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - DEMORA POR CULPA DO PRÓPRIO ESTADO, QUE NÃO PODE SER BENEFICIADO COM A SUA INÉRCIA - EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo as partes aguardado o cumprimento de diligências que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabiam ao Estado, não podem estas verem a lide extinta por morosidade alheia à sua vontade;

2. Tendo o processo sido indevidamente extinto, impende que seja a sentença reformada e determinado o retorno dos autos à instância inferior para retomada do seu andamento;

3. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 2010.006911-5. Relator Desembargador **Dilermando Mota**. j. em 31.08.2010). (Destaquei).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO NO DIA 28/04/2003. TRÂMITE PROCESSUAL IMPULSIONADO PELOS APELANTES/AUTORES DESDE 28/07/2003 ATÉ 04/04/2008 (ÚLTIMO DESPACHO DO JUÍZO PARA OS AUTORES PROVIDENCIAREM A EXECUÇÃO NO PRAZO DE 06 MESES). INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL (04/10/2008). INTERRUPÇÃO EM 28/01/2010 COM O REQUERIMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ANULAÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível nº 2010.008546-3. Relator Juíza Convocada **Sulamita Bezerra Pacheco**. j. em 16.09.2010). (Destaquei).

Saliente-se que é inconcebível considerar de forma simples que, uma vez ultrapassado o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e a data do ingresso da execução, opera-se a prescrição. Há de ser feito um questionamento que reside na seguinte pergunta: a partir de que data os exeqüentes, ora apelantes, adquiriram condições plenas de executar a dívida? Este é o marco inicial do prazo de cinco anos. A partir deste momento é que surge o necessário controle de sua inércia, e no presente caso, esse momento se deu, conforme já dito, a partir do último despacho do Juízo datado de 04.04.2008.

Por fim, mister frisar que reconhecer a prescrição no caso em comento é premiar o atraso da edilidade no fornecimento dos documentos e elementos imprescindíveis à elaboração dos cálculos da execução.

Face ao exposto, em harmonia com o parecer da 17ª Procuradoria de Justiça, dou provimento ao recurso, no sentido de reformar a sentença sob vergasta, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da execução (e-STJ fls. 682-686).

O recorrente busca indiscutivelmente a decretação da prescrição focada unicamente no decurso do lapso temporal quinquenal. Desarrazoada a argumentação do executado.

A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir. Entre eles, estão a preexistência da *actio nata* e a inércia do titular do direito no tempo, além da ausência dos impedimentos, suspensões ou interrupções legais. Por oportuno, confirmam-se as lições de Antônio Luís da Câmara Leal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição:

1º - existência de uma ação exercitável (*actio nata*);

2º - inércia do titular da ação pelo seu não-exercício;

3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo;

4º - ausência de algum fato ou ato que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva no curso prescricional.

Sem exigibilidade do direito, quando ameaçada ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação.

[...] Desde o momento que o titular do direito pode exigí-lo ou defendê-lo, judicialmente, pondo em movimento a ação que o assegura, desde esse instante começa a correr a prescrição desta, até se consumir pelo tempo, se a inércia do titular se prolongar, continuamente, durante todo o período ou prazo fixado pela lei como limite ao exercício da ação (*in Da Prescrição e da Decadência*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 11-12).

Dentre tais condições, o Tribunal afastou a inércia do titular da ação. Assim, para que se pudesse chegar à conclusão distinta da alcançada pela Corte local, ou seja, para assentar-se negligência do exequente no impulsionamento do feito, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ilustrativamente confirmam os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional da execução de sentença considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora da executada em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito.

2. A partir das premissas fáticas delineadas na instância de origem, torna-se inviável a rediscussão do julgado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 214.705/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora CONVOCADA TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 11/03/2013);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1/2/010 - submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

2. "A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também líquido" (AgRg no AREsp 31.891/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 8/11/11).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o atraso no ajuizamento da ação de execução deveu-se à desídia da parte agravante em fornecer as informações requeridas pelo Juízo da Execução.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 21.312/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15/5/2012, DJe 18/5/2012);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA APENAS DO EXECUTADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir. Entre eles, a possibilidade de exercício da ação e inércia do seu titular, que foram expressamente afastadas pelo Tribunal *a quo*.

2. Firmada, na origem, a premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 57.549/RN, de minha relatoria Segunda Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 28/3/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora da executada em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito.

3. É inviável a rediscussão do julgado em sede de recurso especial, por demandar revolvimento fático dos autos, ex vi do verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 216.659/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0225614-6

**AgRg no
REsp 1.306.458 / RN**

Números Origem: 1100023640 1950032396 20100069191 20100069191000100 20100069191000200

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MIRIAM CARLOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MIRIAM CARLOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.